

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 545, DE 2007

Acrescenta art. 46-A, à Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.

Autor: Deputado RONALDO CUNHA LIMA

Relatora: Deputada ANGELA PORTELA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto que tem por objetivo modificar a Lei nº 6.515/77, que dispõe sobre a dissolução da sociedade conjugal, facultando aos cônjuges, de comum acordo, restabelecer, por escritura pública, a sociedade conjugal, independentemente de escritura judicial.

Justifica o autor sua iniciativa ao argumento de que a Lei nº 11.441/07, que possibilita a separação e o divórcio consensual por via administrativa, olvidou-se da possibilidade de reconciliação também pela via administrativa. Sustenta ainda que a aprovação da proposição contribuiria para a desobstrução da máquina judiciária.

Cabe a esta Comissão pronunciar-se quanto ao direito de família, nos termos da alínea u do inciso XVII do art. 32 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como visto, a presente proposição visa alterar a Lei 6.515 de 26 de dezembro de 1977, para que o casal que se separou possa, por escritura pública, restabelecer o vínculo conjugal. Ocorre que esta Lei, neste particular, encontra-se revogada pelo Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002). A iniciativa, todavia, merece total apoio.

De fato, a Lei nº 11.441/07, que tratou da dissolução do casamento mediante escritura pública poderia ter avançado muito mais, e estendido a via administrativa também à reconciliação. É preciso dar meios à sociedade para que a realização de determinados atos jurídicos sejam mais ágeis, já que o mundo hoje anda em velocidade cada vez mais acelerada. Não bastasse esse fato, a preservação da família é uma meta que deve ser sempre incentivada e apoiada pela Lei.

Algumas alterações, contudo, devem ser feitas na proposição. Além de inserir o dispositivo na lei correta, no caso o Código Civil, penso ser desnecessário o estatuído no § 1º do artigo proposto. Tal dispositivo diz que a escritura de restabelecimento da sociedade conjugal independe de homologação judicial, que tem validade a partir de sua assinatura e que não prejudicará direitos de terceiros constituídos durante as diferentes modalidades de situação conjugal assumida pelas partes.

Ora, o casamento tradicional é celebrado pelo juiz de paz, que não se confunde, de forma alguma, com a figura do juiz de direito. Se nem mesmo esse casamento necessita de homologação judicial, não seria de se supor que o casamento por escritura pública dela necessitasse. Evidentemente também, a validade desse casamento se daria apenas a partir da prática do ato que reconstituísse a sociedade conjugal, ou seja, a partir da assinatura da escritura. Não há, pois, necessidade de tal afirmação. Finalmente, se a reconstituição da sociedade conjugal tem termo inicial definido, é evidente que situações outras porventura ocorridas anteriormente não de gerar seus efeitos sem nenhum problema.

Ante o exposto, concordando com o ilustre autor da proposição, ao dizer que a aprovação do PL 545/2007, certamente, irá contribuir em muito para a desobstrução da máquina judiciária, voto por sua aprovação na forma do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada ANGELA PORTELA
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 545, DE 2007

Acrescenta dispositivo ao Código Civil para possibilitar o restabelecimento da sociedade conjugal mediante escritura pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece o casamento por escritura pública.

Art. 2º. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.572-A:

“Art. 1.572-A. Realizando-se a separação por escritura pública, nos termos do art. 1.124-A do Código de Processo Civil, é facultado aos ex-cônjuges, se assim o desejarem, restabelecer a sociedade conjugal mediante escritura pública.

§ 1º. O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 3º. A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada ÂNGELA PORTELA
Relatora